



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001033/2002-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.730 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria AI-ELETRÔNICO-COFINS
Recorrente SAMARCO AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

COFINS. LANÇAMENTO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COMO LASTRO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Na ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado na compensação que serviria de lastro à ausência de pagamento indicada em autuação, deve ser mantido o lançamento. A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração Eletrônico (fls. 8 a 15)¹, para exigência de COFINS, no valor de R\$ 13.004,23 (a título de principal), em decorrência de auditoria interna em DCTF referente ao segundo, ao terceiro e ao quarto trimestre de 1997, na qual se apurou “*falta de recolhimento ou pagamento do principal*”. Nos Demonstrativos de fls. 10 a 13, informa-se o valor individualizado dos débitos, registradas as seguinte ocorrências: “*Pgto parc/útil. S/ pend. De MM e de J*” (maio/1997) e “*Pgto não Localizado*” (demais períodos).

Na impugnação de fls. 2 a 5, protocolizada em 19/04/2002, a empresa sustenta que: (a) recolheu indevidamente à Fazenda Nacional a importância correspondente a 116.214,57 UFIR, referente ao FINSOCIAL, cuja legislação foi julgada inconstitucional pelo STF; (b) impetrou Mandado de Segurança, obtendo decisão favorável (ementa em anexo); e (c) a partir de maio de 1997, compensou seu crédito com débitos vencidos da COFINS (exatamente nos montantes lançados), independente de autorização do órgão fazendário, cf. Lei nº 8.383/1991.

Constam solicitações de retificação de DCTF também datadas de 19/04/2002 às fls. 28 a 33, 34 a 39, e 40 a 45, cópia da petição no Mandado de Segurança (fls. 53 a 65), documentos referentes a parcelamento (fls. 66 e 70), indeferimento da liminar (fls. 71/72), sentença denegatória da segurança (fls. 73 a 77), e provimento da apelação pelo TRF4 para afastar a exigência relativa às majorações de alíquota efetuadas na contribuição ao FINSOCIAL (fls. 78 a 84).

Após a impugnação, a unidade local da RFB traz ao processo cópias do processo administrativo de controle e acompanhamento do Mandado de Segurança. Na informação fiscal de fls. 88 a 91, dá-se conta de que: (a) atendendo aos pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União referentes aos processos nº 10909.500582/2004-91, 10909.500838/2004-61 e 10909.500924/2005-54, a empresa informa que tais débitos foram extintos por compensação por meio do processo aqui analisado (nº 10909.001033/2002-77), que remete ao Mandado de Segurança nº 93.2000813-2/SC (AMS nº 94.04.37561-6/SC); (b) foi requerido pela empresa, e obtido, administrativamente, parcelamento dos débitos de FINSOCIAL com período de apuração 04/1991 a 03/1992 (processo nº 10909.000907/93-35), com a utilização da alíquota de 0,5%; (c) em 22/11/1993 foi ajuizado o referido MS para impedir a cobrança de FINSOCIAL a alíquota de 1,5% nos períodos que antecederam a Lei Complementar nº 70/91; (d) após indeferimento da liminar (23/11/1993) e denegação da segurança em primeiro grau (11/02/1994 - por haver indícios veementes de que a empresa seja prestadora de serviços, implicando utilização de alíquota de 2%), é dado provimento à apelação no TRF4, tendo a decisão transitado em julgado em 08/05/1996; e (e) a empresa não solicitou judicialmente a restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL que tenham excedido a 0,5% do faturamento, e não há pedido expresso nesse sentido. Ao final, solicita-se a intimação da empresa para que comprovasse a compensação efetuada.

Em resposta à intimação de fls. 92/93, a empresa informa (fls. 94/95) que está impossibilitada de apresentar os livros fiscais solicitados, pois os débitos já haviam sido alcançados pela prescrição, tendo sido a documentação incinerada. Junta, assim, somente o

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Livro Diário (fls. 104 a 147), com o lançamento das compensações efetuadas, e cópia do acórdão do TRF4 (fls. 96 a 103).

Não apresentados vários dos documentos solicitados (entre eles o demonstrativo de apuração dos débitos de FINSOCIAL), foram encerrados os trabalhos da equipe de acompanhamento de ações judiciais da unidade local (fls. 148 a 151), em relação ao MS.

Assim, ao encaminhar a impugnação a julgamento, a unidade local informa (fls. 162 a 165) que os débitos lançados na autuação (referentes aos períodos de apuração de 05/1997 a 12/1997) foram nas DCTF vinculados a pagamentos, não localizados pelo SIEF (à exceção de um pagamento parcial referente a 05/1997). Na mesma data em que a empresa protocoliza sua impugnação, apresenta solicitação de retificação as DCTF dos períodos autuados, solicitando alteração da informação de que havia “pagamento”, para a de que houve “compensação sem DARF”, informando a origem do crédito como “COFINS Retenção por Órgão Público”. Ao analisar se cabia revisão de ofício, a unidade local conclui que diante de carência probatória, incabível a revisão de ofício.

Em 30/06/2011, a DRJ julga a impugnação improcedente (fls. 169 a 172), sob o fundamento de que “*a compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e da certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional*”.

Cientificada da decisão da DRJ em 15/02/2012 (AR à fl. 175), a empresa apresenta peça intitulada “embargos de declaração” em 22/02/2012 (fls. 176 a 182), na qual argumenta que: (a) juntou aos autos os registros contábeis, e somente não procedeu à juntada dos documentos de arrecadação tendo em vista que não mais os possui; (b) a autoridade fiscal possui em seus sistemas o extrato com todos os pagamentos efetuados pela empresa, podendo apurar de forma concreta o crédito; (c) diante da informação de que a empresa não possuía os documentos, deveria a autoridade fiscal baixar os autos em diligência para apurar se os valores informados e que originaram seu crédito foram efetivamente recolhidos; e (d) como a autuação é por falta de DARF de comprovação do pagamento, caberia à autoridade fiscal a comprovação acerca da inexistência do crédito, e não exigir os comprovantes, em nome da verdade material e da oficialidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

A peça apresentada é tempestiva, e, em que pese ter sido intitulada de “embargos de declaração”, seu teor deixa inequívoco tratar-se, de fato, de recurso voluntário (a uma, porque não existe previsão normativa para embargos à decisão da DRJ; a duas, porque sequer suscita qualquer contradição, omissão ou obscuridade; e, a três, porque o texto menciona a decisão da DRJ e expressamente a contesta). Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e, toma conhecimento da peça como Recurso Voluntário.

A autuação eletrônica decorrente de revisão interna de DCTF efetivamente é lavrada por falta de comprovação dos pagamentos, o que era correto, pois a empresa informava em suas DCTF que havia DARF de pagamento, e tais DARF não foram encontrados pelo sistema SIEF (à exceção de um, parcial, referente a maio/1997).

E a empresa, junto com sua impugnação (na qual sustenta que o indébito decorre de decisão judicial), retifica as DCTF, passando a não mais informar que havia pagamento, mas que havia compensação (dispondo, na origem do crédito, que se referia a “COFINS Retenção por Órgão Público”).

Veja-se que a argumentação externada na impugnação (de que não houve DARF de pagamento, mas compensação sem DARF), aliada à retificação da DCTF (ainda que fora do prazo permitido, e invocando origem de crédito distinta), e à existência de ação judicial, ensejou trabalho da própria unidade local, buscando saber se era caso de revisão de ofício, o que sequer ensejaria o envio da impugnação à DRJ.

E a documentação que a unidade local solicita (fls. 92/93) não se resume a comprovantes de pagamento, como parece crer a recorrente. Basta verificar a intimação para perceber que há ali documentos essenciais à “liquidação” de eventual provimento judicial, como os livros fiscais e balancetes relativos aos períodos de apuração que geraram créditos de FINSOCIAL, e o demonstrativo de apuração de débitos do FINSOCIAL, documentos esses que não estão de posse da Administração. Improcedente assim a demanda de baixa em diligência, visto não se prestar tal procedimento a produção de prova (que diga-se, já foi demandada à recorrente, e não está de posse do fisco).

Restou inequivocamente comprovado o teor da autuação eletrônica: não foi localizado DARF de pagamento das contribuições para os períodos de apuração de 05/1997 a 12/1997 (à exceção do já citado DARF parcial para 05/1997, mencionado na autuação). Não foi nem nunca será, porque não eram pagamentos efetuados por DARF, mas sim compensações sem DARF.

A recorrente informava pagamentos com DARF. Ao retificar os dados, e informar que, em verdade, eram compensações sem DARF, incumbia à empresa comprovar a origem de tais compensações, o que não foi feito no presente processo.

Oportunizada a prova posterior, a empresa novamente não logra êxito sequer em detalhar qual o efetivo crédito de FINSOCIAL.

A verdade material e a oficialidade foram reiteradamente observadas no presente processo, tendo a unidade local inclusive tomado a cautela de, antes de enviar o processo ao julgamento de piso, verificar se seria caso de revisão de ofício, buscando verificar a liquidez do crédito, considerando mesmo a retificação intempestiva da DCTF.

Esgotadas as formas de verificar a efetiva existência e a liquidez do crédito, mormente por falta de auxílio da própria interessada, que não conservou documentos que permitiam apurar a liquidez da compensação que a favoreceria, incabível acolher os valores que a empresa alega deter a título de crédito.

Diante da ausência de amparo documental para quantificar e determinar a compensação pleiteada, resta hígida a autuação.

É de se endossar que a comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o *caput* do art.

170 do CTN:

Processo nº 10909.001033/2002-77
Acórdão n.º **3403-002.730**

S3-C4T3
Fl. 187

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifo nosso)

E no presente processo, em que pese tratar-se de autuação, não supre a recorrente a carência probatória para a compensação informada, compensação essa que buscou rebater a ausência de pagamento retratada no Auto de Infração.

Assim, em face da ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado na compensação que serviria de lastro à ausência de pagamento indicada na autuação, deve ser mantido o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan